



14-11-51

***PREGÃO PRESENCIAL 094/2021***

***ESCLARECIMENTOS  
E  
IMPUGNAÇÕES***

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR.

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL 094/2021

LUIZ EDUARDO DOS ANJOS, CNPJ N. 26.802.449/0001-67, demais qualificações nos autos de Pregão Presencial, vem no prazo legal, interpor RECURSO A ATA E DECISÕES TOMADAS NO PREGÃO PRESENCIAL 094/2021 o que faz pelas razões de fato de direito que passa a expor:

CONFORME se denota da análise do EDITAL N. 094/2021 temos que a SESSÃO PÚBLICA FORA DESIGNADA PARA OCORRER EM DATA DE 14 DE OUTUBRO DE 2021 as 9h00min.

Que o RECORRENTE ESTAVA PRESENTE NA DATA E HORÁRIOS DESIGNADOS.

Ocorre, porém que, a empresa OLITUR TRANSPORTES E TURISMO - EIRELI chegou com atraso de 5 (cinco) minutos, sendo que, apresentou o envelope de HABILITAÇÃO E PROPOSTA COM ESTE ATRASO.

Que muito embora o PROTESTO DO RECORRENTE pelo atraso, o que geraria a DESCLASSIFICAÇÃO DE REFERIDA EMPRESA, não sendo a mesma sequer habilitada a participar do certame, tais protestos foram ignorados, sendo admitida a empresa.

Se não bastasse, exigiu o RECORRENTE que tal atraso constasse em ata o que NÃO CONSTOU, SENDO QUE, POR ESTE MOTIVO, RECUSOU-SE O RECORRENTE A ASSINAR A ATA.

Que a gravação da sessão comprova o atraso da participante OLITUR E OS MOTIVOS DE QUE SEQUER DEVERIA TER PARTICIPADO DO CERTAME.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	
Número	269/21
PROTOCOLO	
- PARANÁ -	
DATA	19/10/21
HORA:	
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>

Pois bem, a errônea e ilegal admissão da empresa OLITUR IMPEDIU AO RECORRENTE QUE FOSSE CLASSIFICADO PARA LANCES, uma vez que, foram qualificadas somente as 3 (três) melhores propostas nos termos do edital.

Assim, a incorreta PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA OLITUR gerou a nulidade DA SESSÃO PÚBLICA E DE TODOS OS ATOS DELA DECORRENTES, ferindo a concorrência justa ao qual participaria o RECORRENTE.

EM ASSIM SENDO, serve o presente RECURSO PARA REQUERER SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA OLITUR NO PREGÃO PRESENCIAL 094/2021 a qual gerou, como consequência, a impossibilidade do RECORRENTE EM OFERTAR LANCES NO CERTAME.

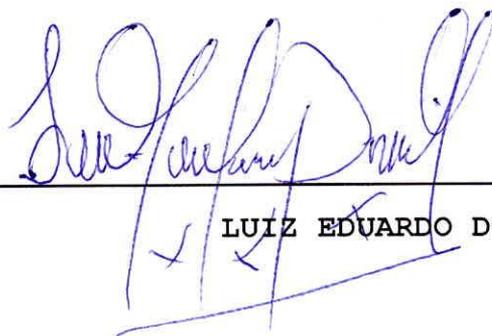
CONSEQUENTEMENTE, a ata ao não constar tal irregularidade é nula de pleno direito, sendo que, todos os atos praticados são nulos.

Com a desqualificação da OLITUR temos que, por coronário, toda sessão pública encontra-se eivada de nulidade, devendo, assim, ser anulada a SESSÃO PÚBLICA SENDO REALIZADA NOVA SESSÃO EM NOVA DATA E HORÁRIO.

Ressalte-se que copia deste recurso estará sendo enviada ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM PEDIDO DE REQUISIÇÃO DA GRAVAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA REALIZADA.

TERMOS EM QUE, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Santo Antônio do Sudoeste - PR, 06 de julho de 2021.



LUÍZ EDUARDO DOS ANJOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – PR

Referente Pregão Presencial 94/2021

**HEURI LUCIANO CASANOVA OGREGON TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ 32.691.175/0001-89, devidamente qualificados nos autos de Pregão Presencial, vem no prazo legal, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Dos Fatos:

O recorrente interpôs recurso sob a fundamentação, de que a empresa OLITUR TRANSPORTES E TURISMO, apresentou-se para o certame com 5( cinco) minutos de atraso, o que geraria nulidade ao certame.

Ocorre que estavam presentes 4( quatro) empresas, e não ocorreu atraso algum. O recurso é mero inconformismo pela desclassificação do recorrente.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PARANÁ -	
Número	271/21
PROCOLO	
DATA	25/10/21
HORA:	
Assinatura	Dani

*Heuri Ogregon*

**Daniele Gutierrez**  
Diretora Dep. Protocolo  
Portaria: 5513368

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."[3] (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela -se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao pregão, busca desmerecer a decisão da pregoeira, a qual, encontra -se sim substanciada por parecer técnico dos responsáveis, uma vez que sua proposta foi superior aos 10% previstos.

*Henri Goyon*

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não impugnou a decisão de desclassificação, e o presente recurso é mero inconformismo, pois se houvesse atraso, restaria consignado em ata.

**DOS PEDIDOS:**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa LUIS EDUARDO DOS ANJOS, conforme motivos consignados.

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos

Pede-se deferimento

Santo Antonio do Sudoeste, 25 de outubro de 2021.



**HEURI LUCIANO CASANOVA OGREGON TRANSPORTES**



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: [licitacao2@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao2@pmsas.pr.gov.br) – Telefone: (46) 35638000

000263

**DECISÃO AO RECURSO DO EDITAL DO  
PREGÃO PRESENCIAL 094/2021**

**A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, neste ato representado por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando**, o pedido de **RECURSO**, realizado pela empresa LUIZ EDUARDO DOS ANJOS, referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte rodoviário de pacientes, atletas e materiais para eventos, bem como outras demandas do município, em que a mesma apresenta as seguintes razões recursais:

- I. *Que a empresa OLITUR TRANSPORTES E TURISMO- EIRELI, chegou com atraso de 5 (cinco) minutos, sendo que, apresentou o envelope da habilitação e proposta com esse atraso;*
- II. *Que muito embora o protesto do recorrente pelo atraso, o que geraria a DESCLASSIFICAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA, não sendo a mesma se quer habilitada a participar do certame, tais protestos forma ignorados, sendo admitida a empresa;*

**Considerando**, o que descreve o **CONTRARRAZÃO** em que as empresas HEURI LUCIANO CASANOVA OGREGON TRANSPORTES discorrem, respectivamente, as seguintes contrarrazões:

- I. *Ocorre que estavam presentes as 4 (quatro) empresas, e não ocorreu atraso algum;*
- II. *E que o recurso é mero inconformismo pela desclassificação do recorrente;*

**Fundamentos:**

Tendo em vista, as razões apresentadas, passo a expor os fundamentos da presente decisão.

- a) *Quanto a apresentação da habilitação e proposta da empresa OLITUR TRANSPORTES E TURISMO, conforme o item 2.5 do edital.*

No que tange aos requisitos apresentados no instrumento convocatório, extrai-se que a empresa declarada Vencedora apresentou toda a documentação na forma requerida, e que não houve nenhum atraso por parte das empresas participantes, sem que se carece de qualquer informação pertinente, e, qualquer entendimento contrário ensejaria a desclassificação da empresa tendo em vista que não houve nenhuma irregularidade quanto a entrega da documentação, na contramão dos Princípios da Competitividade e Economicidade. Conforme Lei 8.666/93:

Art. 3º da Lei 8.666/93. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: [licitacao2@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao2@pmsas.pr.gov.br) – Telefone: (46) 35638000

000264

A priori cumpre ressaltar que, no que tange aos documentos solicitados no instrumento convocatório, não restam óbices acerca do atendimento pela empresa Vencedora, uma vez que toda documentação fora apresentada de acordo com a previsão editalícia.

Ao contrário daquilo disposto pela empresa Recorrente, não houve em nenhum momento atraso das empresas participantes, e que a mesma não fez qualquer protesto para que fosse desclassificada a empresa participante.

Desta sorte, evidentemente que a decisão acertada desta Pregoeira se deu em cumprimento da legislação vigente e melhor doutrina, seja pelo atendimento as normas, seja pela atenção aos Princípios que regem o Direito Administrativo, em especial o Princípio da Competitividade e Economicidade e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação e proposta deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, motivo pelo qual, não há o que se falar em inabilitação das empresas Vencedoras pela interpretação diversa apresentada pela empresa Recorrente, apenas pelos fatos levantados.

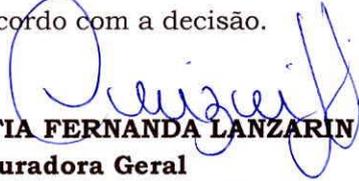
### Conclui:

- i. Isto posto, conheço do **RECURSO** apresentado pela empresa LUIZ EDUARDO DOS ANJOS, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 28 de outubro de 2021.

  
**ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI**  
Pregoeira

De acordo com a decisão.

  
**CINTIA FERNANDA LANZARIN**  
Procuradora Geral  
Advogada - OAB 32.208-PR

De acordo com a decisão.

  
**RICARDO ANTONIO ORTINA**  
Prefeito Municipal